



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 214/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.090/2026 - Projeto de Lei nº 2.513/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.090/2026, referente ao Projeto de Lei nº 2.513/2024, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos, que “Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica e gás canalizado no Estado da Paraíba, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda, vítima de violência doméstica e familiar, e estiver sob medida protetiva de urgência”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.090/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.513/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica e gás canalizado no Estado da Paraíba, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda, vítima de violência doméstica e familiar, e estiver sob medida protetiva de urgência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de energia elétrica, água e gás canalizado, no âmbito do Estado da Paraíba, proibidas de suspenderem o fornecimento do serviço pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda, vítima de violência doméstica e familiar, que estiver sob medida protetiva de urgência decretada pela autoridade policial ou a justiça.

Art. 2º O direito assegurado nesta Lei dar-se-á mediante a apresentação de:

- I - termo de deferimento da medida protetiva de urgência;
- II - declaração da vítima atestando que dependia financeiramente do agressor ou que com ele dividia as despesas domésticas, tendo se afastado do seu convívio após o deferimento da medida protetiva de urgência;
- III - documento que comprove possuir renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, podendo valer-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Carteira Profissional emitida por Conselho de Classe, que ateste a ausência de vínculo empregatício, ou a comprovação de cadastro no CadÚnico.

Art. 3º Excluem-se da proibição de suspensão do fornecimento de que trata o art. 1º as seguintes situações:

- I - o fornecimento do serviço tenha sido obtido mediante fraude ou de forma clandestina;
- II - ocorrência de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem estar de pessoas ou animais, mediante requerimento da autoridade competente; ou
- III - necessidade de realização de manutenção preventiva ou corretiva nas estruturas utilizadas para fornecimento dos serviços.

Art. 4º O disposto nesta Lei não isenta a contratante de proceder ao respectivo pagamento do débito, podendo a concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança previstos na legislação civil aplicável.

Art. 5º Caberá à contratante comunicar à concessionária acerca da necessidade de fornecimento ininterrupto do serviço, devido à condição de vítima de violência doméstica e familiar de baixa renda sob medida protetiva de urgência, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. As concessionárias dispostas no *caput* deverão disponibilizar os canais para que seja realizada a comunicação por parte da mulher vítima de violência, divulgando-os amplamente.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º será computado a partir do primeiro dia útil após o vencimento da fatura.

Art. 7º A suspensão do serviço após o transcurso do prazo de que trata o art. 1º somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da concessionária, observando-se a legislação vigente no país.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou
- II - multa, a ser fixada entre 100 (cem) até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 9º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos de proteção ao consumidor, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente